autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 14:17:20.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0534-16

Folha nº 18 do Proc.
Nº 01-534 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

PARECER Nº 1591/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0534/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que visa obrigar o Poder Público a disponibilizar em meio eletrônico ferramentas para apresentação de defesa em face de autuações de trânsito de competência municipal.

A ferramenta *on line* disponibilizará as funcionalidades de apresentar a defesa da autuação, oferecer recurso de multa ao órgão executivo de trânsito, pleitear a conversão da penalidade de multa pela aplicação de advertência por escrito, acompanhar a tramitação das defesas até o efetivo julgamento, bem como para a recepção e armazenamento dos documentos obrigatórios à elaboração das defesas e demais provas aptas a comprovar os argumentos aduzidos.

Sob o aspecto formal, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de interesse local, encontrando fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União" (in Direito Municipal Brasileiro, p. 111, 16ª edição).

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Com efeito, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Esse dispositivo constitucional se baseia na necessidade de uniformização das normas relativas ao trânsito, de modo a evitar que as diferentes unidades da Federação disciplinem de maneira díspar os aspectos concernentes à organização do trânsito, bem como aplicação e defesa quanto às sanções decorrentes das infrações cometidas pelos condutores de veículos automotores.

Matéria PAR 1591/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO, juntado ao PL 534/2016 por Fernando de Lima Gasparotto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167447.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 14:17:20.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0534-16

Folha nº 19 do Proc.
Nº 01-534 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Contudo, é importante esclarecer que o próprio Código de Trânsito Brasileiro, lei de natureza nacional, prevê no seu artigo 24, incisos I a XXI, uma série de atribuições que competem aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, sendo clara a existência de interesse local no tema do tráfego e trânsito em âmbito municipal.

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

> "O ***trânsito*** **e o** ***tráfego*** **são daquelas matérias que admitem tríplice regulamentação – federal, estadual e municipal** -, conforme a natureza e âmbito do assunto a prover.
>
> (...)
>
> De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao **Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local** (CF, art. 30, I e V).
>
> (...)
>
> A ***circulação urbana*** **e o** ***tráfego local***, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para **atendimento das necessidades específicas de sua população**, entre outras.
>
> (grifo nosso). (MEIRELLES, Helly Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15 ed. São Paulo: Malheiros Editores. p. 445-446)

Matéria PAR 1591/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO, juntado ao PL 534/2016 por Fernando de Lima Gasparotto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=167447.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 17/11/2017 14:17:20.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 19 20 do Proc.
Nº 01-534 de 2016
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Ademais, há de se ponderar que o projeto visa disciplinar aspectos relacionados a processo administrativo referente às autuações de trânsito, e como é cediço, os Municípios possuem competência para legislar sobre particularidades relativas aos processos administrativos em seu âmbito.

Por fim, registre-se que o projeto vai ao encontro dos princípios da ampla defesa e da eficiência ao permitir que o cidadão exerça seu direito de defesa de forma simplificada.

Para sua aprovação o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/11/17

MÁRIO COVAS NETO

CAIO MIRANDA
Relator

REIS

CLAUDINHO DE SOUZA

RINALDI DIGILIO

JANAÍNA LIMA

SANDRA TADEU

JOSÉ POLICE NETO

SONINHA FRANCINE

Relatório 1619/17

Matéria PAR 1591/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO, juntado ao PL 534/2016 por Fernando de Lima Gasparotto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=167447.